PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Recurso em Sentido Estrito n.º Criminal 2º Turma 0501573-28.2019.8.05.0004 - Comarca de Alagoinhas/BA Recorrente: Emanoel Silva dos Santos Recorrente: Genielson Jesus dos Santos Recorrente: Samuel da Cruz Torres Recorrente: Dilson Pereira Gama da Gama Júnior Recorrente: Paulino Silva Santos Neto Recorrente: Aillon Cristian Espinheira Matos Advogado: Dr. Israel Pereira dos Santos (OAB/BA: 57.526) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Rafael de Castro Matias Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA Procuradora de Justica: Dra. Licia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães **ACÓRDÃO** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CRIMES CONEXOS (art. 121, § 2º, Inciso VII, C/C art. 14, II, do Código Penal; art. 288, parágrafo único, do Código Penal; art. 329 do Código Penal; art. 14 da Lei nº 10.826/2003; parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003; e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, todos combinados com o art. 69 do Código Penal). PLEITO DE DESPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS EM JUÍZO. INACOLHIMENTO. FARTA PROVA PERICIAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE REVELA PROBABILIDADE DA PRÁTICA DOS DELITOS CONFORME NARRADO NA DENÚNCIA. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. INALBERGAMENTO. PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A PRISÃO PREVENTIVA. RÉUS PRESOS DURANTE A INSTRUCÃO, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se o decisio em todos os seus termos. I - Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Emanoel Silva dos Santos, Genielson Jesus dos Santos, Samuel da Cruz Torres, Dilson Pereira Gama da Gama Júnior, Paulino Silva Santos Neto e Aillon Cristian Espinheira Matos em face da decisão proferida pelo Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas (id. 168435194, Pje 1º Grau), que os pronunciou como incursos nas penas do art. 121, § 2º, Inciso VII, combinado com o art. 14, II, do Código Penal; no art. 288, parágrafo único, do Código Penal; no art. 329, do Código Penal; no art. 14 da Lei nº 10.826/2003; no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003; e no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, todos combinados com o art. 69 do Código Penal. II - Extrai-se da Exordial acusatória (id. 168434960, Pje 1º Grau), in verbis: que "no dia 18 de setembro de 2019, por volta das 10:00 horas, a Polícia Militar recebeu denúncia, informando que haviam entre 15 a 20 homens armados, vestidos com roupas do exército, nas imediações de um matagal, ao fundo do Conjunto Urupiara, Rua do Catu, nesta Cidade. II. Foram até o local o SD PM LEVI PAIVA CERQUEIRA, SD PM MÁRCIO FERNANDO MOREIRA OLIVEIRA E SD PM HADMAILSON MULLER DOS SANTOS OLIVEIRA a bordo das viaturas 0475, 0476 e 0482, e, após chegarem ao local indicado e realizarem o cerco, os acusados passaram a realizar disparos de arma de fogo contra a guarnição. III. Os tiros não atingiram os policiais por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, tendo a guarnição respondido à injusta agressão. IV. Alguns criminosos fugiram e outros foram rendidos, caso dos ora denunciados, sendo encontrados ao lado de EMANOEL SILVA DOS SANTOS, GENIELSON JESUS DOS SANTOS, SAMUEL DA CRUZ TORRES, DILSON PEREIRA GAMA DA GAMA JÚNIOR, PAULINO SILVA SANTOS NETO armas e munições, sendo presos em flagrante delito. V. Na companhia dos criminosos foram apreendidos os adolescentes LUCAS GABRIEL DE JESUS ARAÚJO e ISMAEL SANTOS CASTRO. VI. A Polícia tomou conhecimento que AILLO CRISTIAN ESPINHEIRA MATOS conseguiu se evadir com outros integrantes da facção criminosa a qual pertence, contudo, após efetuarem cerco na localidade que o indivíduo buscou refúgio, este foi apreendido com uma

espingarda marca CBC, modelo 586, numeração 13.554, municiado com seis cartuchos, sendo este também preso em flagrante delito. VII. Os laudos de exames pericial às fls. 51/55, constam as armas de fogo utilizadas e apreendidas com os criminosos, bem como as respectivas munições. VIII. Os criminosos fizeram uso de uma arma de fogo do tipo revólver, marca ilegível, calibre .38, número de série suprimido; de dois revólveres marca ROSSI, calibre .38, números de série 58496 e SC725299 e de três revólveres marca TAURUS, calibre .38, números de série 676521, 1367236, e outro suprimido. IX. Quanto às munições, foram apreendidas 23 cartuchos de arma de fogo marca CBC SPL, calibre .38; 1 cartucho de arma de fogo, marca CBC SPL, calibre .38, provido de projétil de ponta ogival e sem marca de percussão; 18 estojos de latão dourado com inscrição "CBC 38 SPL" e 1 estojo em material de plástico, com inscrição "cal. 32". X. As investigações apuraram que os acusados pertencem à facção criminosa BDM, praticando vários crimes, visando obter o domínio de tráfico de drogas na região, utilizando, inclusive, menores em suas ações, como na presente situação. XI. Os acusados respondem a diversos processos criminais, a saber: DILSON PEREIRA DA GAMA JÚNIOR, Processo n. 0504266-19.2018.8.05.0004/ condenado pela prática de ato infracional análogo ao roubo, praticado em 29/07/2018; GENIELSON JESUS DOS SANTOS, Processo n. 0500972- 22.2019.8.05.0004 / responde a ação pela prática do ato análogo a tipificação do art. 28, da Lei n. 11.343/06, praticado em 23/10/2018: PAULINO SILVA SANTOS NETO, Processo n. 0300200-87.2019.8.05.0054, Auto de Prisão em Flagrante pela prática do crime de roubo em 09/05/2019; AILLON CRISTIAN ESPINHEIRA MATOS, Processo n. 0301593-37.2018.8.05.0004, Auto de Prisão e Flagrante pela prática dos crimes de Associação Criminosa e Receptação, praticados em 28/11/2018. [...] XIII. Diante do exposto, denuncio a V. Exa. os acusados já qualificados, como incurso no art. 121, c/c art. 14, inciso II, arts. 329 e 288, todos do Código Penal Brasileiro, bem assim nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, tudo combinado com o art. 69 do Código Penal Brasileiro." III — Em suas razões (id. 168435218), a defesa pugnou pela despronúncia dos Recorrentes, sustentando a ausência de elementos probatórios sobre a materialidade e autoria do fato. Nesse sentido, argumenta que as evidências encontradas e apresentadas pelas autoridades policiais não estavam em poder dos réus, bem como que as provas produzidas em âmbito judicial não seriam suficientes à realização da pronúncia em relação ao mencionado delito, nos termos do art. 413 do CPP. Requereu, ainda, o deferimento do direito de recorrer em liberdade, sustentando a primariedade e favorabilidade das condições pessoais dos recorrentes. IV - Não merece acolhimento o pleito defensivo. Como se sabe, a pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413 do CPP, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente, diante das provas produzidas nos autos, convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. V - Para melhor análise, cumpre transcrever trecho do objurgado decisio (id. 168435194, Pje 1º Grau): "Os fatos que constituem o objeto desta ação penal foram, prefacialmente, apurados em investigação criminal instaurada pela DT/Alagoinhas através do Inquérito Policial nº 260/2019 - fls. 6 a 72 - tendo a autoridade policial, ao fim do procedimento inquisitivo, chegado à conclusão que EMANOEL SILVA DOS

SANTOS, GENIELSON JESUS DOS SANTOS, SAMUEL DA CRUZ TORRES, DILSON PEREIRA DA GAMA JÚNIOR, PAULINO SILVA SANTOS NETO e AILLON CRISTIÁN ESPINHEIRA MATOS, no dia 18 de setembro de 2019, por volta das 10h00min, encontravamse em um matagal localizado nos fundos do Conjunto Urupiara, Bairro Rua do Catu, nesta cidade, onde também se encontravam outros indivíduos todos armados e vestidos com roupas militares, quando foram surpreendidos por uma quarnição Foram ouvidos, nessa fase pré-processual, o SD PM LEVI PAIVA CERQUEIRA, o SD PM MÁRCIO FERNANDO MOREIRA OLIVEIRA e o SD PM HADMAILSON MULLER DOS SANTOS OLIVEIRA os quais contaram para a autoridade policial que após chegarem ao local indicado e realizarem o cerco, os acusados passaram a realizar disparos de arma de fogo contra as guarnições, mas os tiros não atingiram os policiais por circunstâncias alheias à vontade dos acusados uma vez que as quarnições responderam à injusta agressão atirando contra os meliantes fazendo com que alguns recuassem e fugissem, deixando para trás parte do grupo — os denunciados e os adolescentes — e parte das armas por eles utilizadas. Na companhia dos denunciados foram apreendidos os adolescentes LUCAS GABRIEL DE JESUS ARAÚJO e ISMAEL SANTOS CASTRO. Também uma espingarda marca CBC, modelo 586, numeração 13.554, municiado com seis cartuchos, uma arma de fogo do tipo revólver, marca ilegível, calibre .38, número de série suprimido, dois revólveres marca ROSSI, calibre .38, números de série 58496 e SC725299 e de três revólveres marca TAURUS, calibre .38, números de série 676521, 1367236, e outro suprimido. Ainda foram apreendidos vinte e três cartuchos de arma de fogo marca CBC SPL, calibre .38; um cartucho de arma de fogo, marca CBC SPL, calibre .38, provido de projétil de ponta ogival e sem marca de percussão; dezoito estojos de latão dourado com inscrição CBC 38 SPL e; um estojo em material de plástico, com inscrição cal. 32. A investigação criminal apurou também que EMANOEL SILVA DOS SANTOS, GENIELSON JESUS DOS SANTOS, SAMUEL DA CRUZ TORRES, DILSON PEREIRA DA GAMA JÚNIOR, PAULINO SILVA SANTOS NETO e AILLON CRISTIAN ESPINHEIRA MATOS pertencem à facção criminosa BDM, que vem praticando vários crimes, visando obter o domínio de tráfico de drogas na região, utilizando, inclusive, menores em suas ações, como na presente situação. Os então investigados respondem a diversos processos criminais, a saber: DILSON PEREIRA DA GAMA JÚNIOR, Processo n. 0504266-19.2018.8.05.0004 / condenado pela prática de ato infracional análogo ao roubo, praticado em 29/07/2018; GENIELSON JESUS DOS SANTOS, Processo n. 0500972-22.2019.8.05.0004 / responde a ação pela prática do ato análogo a tipificação do art. 28, da Lei n. 11.343/06, praticado em 23/10/2018; PAULINO SILVA SANTOS NETO, Processo n. 0300200-87.2019.8.05.0054, Auto de Prisão em Flagrante pela prática do crime de roubo em09/05/2019; AILLON CRISTIAN ESPINHEIRA MATOS, Processo n. 0301593-37.2018.8.05.0004, Auto de Prisão e Flagrante pela prática dos crimes de Associação Criminosa e Receptação, praticados em28/11/2018. Os acusados, conforme afirmado alhures, quer por estarem respondendo a diversos processos criminais quer por conta das condutas praticadas no dia 18/09/2019, quer, ainda, pelo perigo que representam para a sociedade em face principalmente do pertencimento à uma ORCRIM, tiveram suas prisões preventivas decretadas e se encontrampresos desde a data dos fatos. Com o processo em juízo, os mesmo fatos foram depurados na A I J do dia 28/06/2021 e tudo que antes havia sido objeto da investigação criminal foi corroborado na instrução criminal. [...] Percebe-se, com clareza solar, pela versão uníssona dos policiais que participaram diretamente das prisões dos denunciados que os fatos aconteceram tal como foram narrados na peça de incoação processual. Da prova testemunhal produzida no processo se pode

concluir, sem que haja qualquer possibilidade de equívocos que há indícios mais do que suficientes no sentido de que EMANOEL SILVA DOS SANTOS, GENIELSON JESUS DOS SANTOS, SAMUEL DA CRUZ TORRES, DILSON PEREIRA DA GAMA JÚNIOR, PAULINO SILVA SANTOS NETO e AILLON CRISTIAN ESPINHEIRA MATOS, integram uma perigosa ORCRIM em atuação nesta região e, como membros integrantes dessa ORCRIM, estavam juntamente com outros indivíduos, estando todos armados — dois deles adolescentes inimputáveis — e alguns vestindo uniformes militares, no dia 18 de setembro de 2019, por volta das 10h00min em um matagal existente nos fundos do Conjunto Residencial Urupiara, no bairro Rua do Catu, nesta Cidade quando foram surpreendidos por policiais militares contra os quais abriram fogo disparando as armas que estavam portando, não logrando atingir os agentes do Estado porque estes responderam ao fogo, fazendo com que se rendessem após breve refrega e troca de tiros. [...] In casu, são diversas as imputações. Tratando-se, o fato principal, de tentativa branca de homicídio, a prova da materialidade está nos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas os quais foram coligidos ao processo por ocasião do sumário de culpa, todos convergindo para a conclusão de que EMANOEL SILVA DOS SANTOS, GENIELSON JESUS DOS SANTOS, SAMUEL DA CRUZ TORRES, DILSON PEREIRA DA GAMA JÚNIOR, PAULINOSILVA SANTOS NETO e AILLON CRISTIAN ESPINHEIRA MATOS estava no grupo de homens armados que, no dia 18/09/2019, produziu disparos de armas de fogo contra as guarnições PM que chegaram no local — matagal nos fundos do Conjunto Residencial Urupiara / Rua do Catu — não ceifando as vidas de alguns dos agentes públicos encarregados da segurança pública porque houve revide por parte da polícia e, por conta disso, a maior parte do grupo resolveu fugir, abandonando alguns no local dentre os quais os denunciados e dois menores, adolescentes infratores. Também os autos demonstram, com absoluta clareza, a presença de indícios de autoria delitiva e prova da materialidade quanto aos demais delitos aportados na exordial acusatória, a saber: 1) Corrupção de Menores (art. 244-B da Lei 8.069/90. As provas apuradas dão conta que os adolescentes LUCAS GABRIEL DE JESUS ARAÚJO e ISMAEL SANTOS CASTRO faziam parte do grupo de homens armados que atacaram a tiros a guarnição PM e que estavam no local participando das atividades delitivas organizadas e comandadas pela ORCRIM BDM da qual fazem parte os denunciados; 2) Porte Ilegal de Armas de Fogo e Munições de Uso Permitido (artigo 14 da Lei nº 10.826/2003). Os laudos de exames periciais acostados às fls. 51/55, informam com precisão que as armas e munições apreendidas em poder dos acusados eram uma espingarda marca CBC, modelo 586, numeração 13.554, municiada com seis cartuchos, dois revólveres marca ROSSI, calibre .38, números de série 58496 e SC725299, três revólveres marca TAURUS, calibre .38, números de série 676521, 1367236, vinte e três cartuchos de arma de fogo marca CBC SPL, calibre .38; um cartucho de arma de fogo, marca CBC SPL, calibre .38, provido de projétil de ponta ogival e sem marca de percussão; h) dezoito estojos de latão dourado com inscrição CBC 38 SPL, um estojo em material de plástico, com inscrição cal. 32; 3) Porte Ilegal de Armas de Fogo de Uso Não Permitido ((artigo 16, § Único, IV, da Lei nº 10.826/2003. Os laudos de exames periciais acostados às fls. 51/55, informam com precisão que dentre as armas e munições apreendidas em poder dos acusados estavam duas armas de fogo do tipo revólveres, número de série e marcas ilegíveis, calibre .38; 4) Associação Criminosa (CP. Art. 288, § Único). Consta dos depoimentos das testemunhas ouvidas no processo que todos os denunciados são integrantes da ORCRIM BDM organização armada que vem sendo, nos últimos três anos, responsável por dezenas de homicídios — assassinatos por disparos de arma de fogo — na região de

Alagoinhas, o que comprova ser uma associação de pessoas delingüentes, para cometimento de delitos, na sua imensa maioria, com emprego de armas de fogo. Noutro giro, é lícito deduzir que, pelos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pelas prisões e apreensões, EMANOEL SILVA DOS SANTOS, GENIELSON JESUS DOS SANTOS, SAMUEL DA CRUZ TORRES, DILSON PEREIRA DA GAMA JÚNIOR, PAULINO SILVA SANTOS NETO E AILLON CRISTIAN ESPINHEIRA MATOS, não estavam naquele matagal, armados, confraternizando com a liderança do BDM (CARI, MIJÃO ou TANDERA), mas sim preparando-se para o cometimento de delitos, muito provavelmente contra integrantes de alguma facção criminosa rival; 5) Resistência (CP. Art , 329). Há nos autos deste caderno processual, suficientes elementos de convicção que permitem concluir que os ora denunciados estavam com um grupo armado — cerca de vinte homens — dentro do qual havia alguns vestidos com uniformes militares sendo certo que, quando da chegada da polícia, resistiram à abordagem, alguns produzindo disparos de arma de fogo, outros simplesmente fugindo para frustrar o cumprimento, pela polícia, da sua função de garantir a segurança pública. O que caracteriza o crime de resistência é o ato do agente de opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça e isso está suficientemente patenteado nestes autos. Como tais delitos, sem embargo do caráter acessório de que foram revestidos, guardam correlação com delito de homicídio tentado, devem, todos, ser julgados pelo Tribunal do Júri da Comarca de Alagoinhas. O fato de haver sido produzidos disparos contra membros de uma das forcas de segurança do Estado que atuam no município, incide a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, Inciso VII, do Código Penal Brasileiro. [...]" VI – Na hipótese vertente, verifica-se que o convencimento sobre a materialidade e os indícios de autoria em relação ao delito capitulado no art. 121, § 2º, Inciso VII, combinado com o art. 14, II, do Código Penal; no art. 288, parágrafo único, do Código Penal; no art. 329, do Código Penal; no art. 14 da Lei nº 10.826/2003; no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003; e no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, decorre do auto de exibição e apreensão (id. 168434961, Pje 1º Grau, fl. 11), donde constam armas, munições e celulares apreendidos em poder dos acusados, dos Laudos Periciais n.º 2019 02 PC 003689-01 (id. 168434962, Pje 1º Grau, fls. 29-30) e n.º 2019 02 PC 003688-01 (id. 168434962, Pje 1º Grau, fls. 31-32), bem como do cotejo entre os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo. VII - Nos termos do quanto reproduzido na decisão de pronúncia (id. 168435194, Pje 1º Grau), a testemunha Glauco Suzart Vasconcelos (DPC) narrou o seguinte: "Eu estava na DP quando a PM fez a apresentação dos réus. Os PM disseram que receberam uma denúncia de homens armados, então efetuaram a prisão desses rapazes. Não me recordo do teor dos interrogatórios que eles prestaram na DP. Não me recordo se os réus tinham participação em outros crimes ou em alguma organização criminosa. Não lembro a quantidade de armas e munições apreendidas. Lembro que os PM contaram que houve resistência da parte dos réus, dando tiros na PM e parece que um deles tentou se esconder e foi capturado. Não me recordo se junto com os réus foi apreendido algum adolescente. Fica difícil lembrar de detalhes de fatos ocorridos há dois e três anos. Eu faço flagrantes todos os dias. Eu não participei da operação que resultou nas prisões dos réus. Eu estou atuando em Alagoinhas e região desde 2011. Não me recordo e não tenho como informar se algum dos réus é integrante do BDM." VIII - Embora os acusados tenham negado judicialmente a prática do delito, destaca-se mais um trecho da decisão guerreada com referência ao quanto narrado pela testemunha Levi Paiva Cerqueira (SD PM): "Eu

participei da diligência que resultou nas prisões dos réus. Eu lembro que quando eu cheguei no local, a operação já estava com meio caminho andado. Eu participei diretamente da prisão de AILLON. Ela ocorreu alguns minutos depois. A informação que tivemos era que ele estava com uma espingarda calibre 12. Populares informaram o CICOM e o CICOM nos acionou. Eu retornei e fiz a prisão de AILLON. AILLON estava no local e fugiu com outros elementos depois da nossa chegada. Os que estavam presos não deram nenhuma informação prá gente. Quando AILLON percebeu a nossa chegada, ele jogou a espingarda pela janela do apartamento. Eu tionha conhecimento do envolvimento de alguns deles na prática de crimes, AILLON com certeza é bastante conhecido pela prática de crimes. Quanto aos outros o colega MARCIO sabe melhor informar. A informação que tivemos é que o grupo estava indo para uma festa deles comemorar uma querra com a outra facção. Com certeza eles estavam indo para um evento da ORCRIM. Havia 2 menores, salvo engano entre eles. Quando eu chequei no local eles já estavam rendidos. Figuei sabendo que houve troca de tiros entre eles e os colegas da PM. A quarnição que estava na ocorrência pediu apoio, mas quando eu chequei a situação já estava controlada e os réus presos, exceto AILLON que foi preso depois. Foi depois que levamos os detidos e os menores para a DP que veio a informação que AILLON havia sido visto no local com uma espingarda, calibre 12, então da DP eu me desloquei até o local da morada de AILLON, prendemos ele. Com as prisões foram apreendidas várias armas de fogo. Eu figuei sabendo que os indivíduos reagiram atirando na PM. No local nós apreendemos várias roupas camufladas. Eu participei diretamente da prisão de AILLON. Eu prendi ele. AILLON estava homiziado na casa dele, guando viu a nossa chegada e que o apto estava cercado ele jogou a espingarda pela janela, mas nosso pessoal viu e recuperou a arma. Eu não me recordo quantos ou quais deles estavam usando roupas camufladas. As roupas camufladas apreendidas foram entregues na DP." IX - Hadmailson Muller dos Santos Oliveira (SD PM), disse (id. 168435194, Pje 1º Grau): "Eu participei de uma guarnição PM que teve envolvimento com a diligência que resultou nas prisões dos réus. Nós havíamos recebido a informação de que na Urupiara havia entre 10 e 15 elementos vestidos com roupas camufladas e máscaras do tipo brucutu. Eram três quarnições nessa ocorrência. Nós fizemos o cerco no local informado, era uma zona de mato, de onde vieram alguns disparos de arma de fogo então revidamos e os elementos correram. Alguns fugiram e outros não conseguiram e foram presos. Os que foram rendidos estavam com armas de fogo e munições. Levamos todos para a DP. Na DP veio a informação que um dos que havia fugido havia sido visto com uma arma. Nos deslocamos para o lugar indicado e fizemos a prisão desse elemento também. O indivíduo estav em um dos blocos do Conjunto Urupiara. Nós anunciamos o cerco e o elemento jogou a arma pra fora do apto. Não me recordo se o apartamento era do elemento que foi preso, mas a arma nós apreendemos. Alguns dos réus são conhecidos pelos crimes que praticou. Os réus confirmaram que eram do BDM. É do nosso conhecimento que as facções não interagem elas não deixam pessoas de fora da ORCRIM agirem em noma da ORCRIM. Havia 2 menores no grupo que foi detido. Segundo nos informaram os outros menores conseguiram fugir do cerco policial. Todos estavam no local portando armas. Segundo as informações que tivemos líder do BDM, de nome CARI estava no local e conseguiu fugir. No local segundo eu fui informado alguns estavam usando fardas do exército, mas eu não sei quais deles eram. A arma que AILLON tentou se desfazer era uma espingarda calibre 12. AILLON não foi preso no mesmo momento que os demais acusados. Quando nós apresentamos os outros acusados na DP surgiu a informação que AILLON

estava com uma espingarda no apto e ele era um dos que estava no local do cerco e conseguiu fugir." X - O Soldado PM Márcio Fernando Moreira Oliveira, ainda de acordo com a pronúncia, disse: "Eu participei da prisão dos acusados. Fomos informados pelo CICOM sobre a presença de 10 ou 20 homens em um matagal, todos da mesma facção. A informação é de que eles estavam para atacar outra facção da Nova Brasília. Assim que chegamos no local, populares falaram que os elementos estavam armados e quando anunciamos nossa presença, os tais elementos fizeram disparos de arma de fogo aí nós revidamos atirando também. Com isso alguns se renderam e outros conseguiram fugir. Botamos todos deitados no chão e colocamos as armas que foram apreendidas no chão. Agora não consigo dizer qual deles estava com qual arma. Eu não participei da operação que prendeu AILLON. Eu figuei na DP apresentando aqueles que foram presos no matagal. Duas quarnições se deslocaram e foram prender AILLON. A informação que chegou pra gente foi que AILLON também estava com os outros no matagal e conseguiu escapar. O pessoal contou que quando foi feito o cerco, AILLON tentou se desfazer da arma, mas acabou preso e a arma apreendida. Não sei se o apto onde ele foi preso era dele. Houve a participação, no matagal, de adolescentes, um deles era ISMAEL que até hoje vem aprontando, vende drogas e ainda posta nas redes sociais. Recentemente tentaram matar ISMAEL. Eu não lembro se vi CARI no matagal, mas as informações que tivemos é que o grupo era liderado por CARI. Todos os réus são integrantes do BDM cuia lideranca agui em Alagoinhas é de NILSON TANDERA que recentemente foi solto. Outra vertente do BDM é liderada por MIJÃO. E uma terceira vertente é liderada por CAVALO SECO. Não me recordo se ISMAEL foi preso depois desse episódio. Os réus presos confessaram, todos, que são do BDM. Havia no grupo alguns usando roupas camufladas e máscaras do tipo brucutu. CARI foi visto no matagal mas fugiu. Ele não foi preso nesse dia." XI - Por outro lado, vale destacar que a defesa não apresentou elementos ou evidências que pudessem afastar a hipótese acusatória. Assim, é induvidosa a existência de elementos nos autos que dão suporte à acusação, revelando-se plausíveis as imputações formuladas pelo Ministério Público. Dessa forma, caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado a este Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura. Em razão dos limites cognitivos desse momento processual, bem assim em atenção ao princípio da soberania dos vereditos, não cabe a esta Instância subtrair dos jurados a valoração acerca da existência de certeza ou não sobre os fatos constantes dos depoimentos. XII — Alcançado o grau probatório verificado nos autos, não se trata, pois, do caso de impronúncia (art. 414 do CPP), tampouco de Absolvição Sumária que, por seu turno e nos termos do art. 415 do CPP, exige prova cabal de inexistência do fato, de ausência de autoria ou de algum elemento que exclua a infração penal ou isente o réu de pena. XIII - Quanto à concessão do direito de recorrer em liberdade aos Recorrentes, também não merece acolhimento o pleito defensivo. Conforme se observa da decisão guerreada (id. 168435194, Pje 1º Grau), o Juiz singular expôs os fundamentos que o motivaram a manter a segregação provisória, oriunda de prisão preventiva fundamentada na Garantia da Ordem Pública. Vejamos: "Os réus ora pronunciados fazem parte de uma ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA das mais violentas e perigosas dentre as muitas que atuam nesta região. A liberdade que pleiteiam conspira contra a ordem pública e a tranquilidade social. Estando soltos, voltarão a delinguir — alguns por vontade própria, outros

por ordem e obrigação impostas pela ORCRIM. Seja de uma forma seja de outra, melhor para a sociedade livre que permaneçam segregados, longe do convívio social, até que provem ao Estado que não devem mais nenhuma obediência ao BDM ou que são pessoas que passaram a contribuir pelo exercício de atividades laborativas lícitas para o bem estar social e coletivo. A prisão cautelar dos réus pronunciados ainda se faz necessária na medida em que a ORCRIM da qual fazem parte ainda se encontra ativa e cometendo crimes violentos na região de Alagoinhas. Ainda se faz presente o requisito da ordem pública a lastrear a medida cautelar extrema. Os pressupostos da medida também estão presentes — crime com pena superior a 4 anos, prova dos crimes e indícios de autoria (CP. Art. 312 e 313). Decreto nova prisão cautelar para EMANOEL SILVA DOS SANTOS, GENIELSON JESUS DOS SANTOS. SAMUEL DA CRUZ TORRES. DILSON PEREIRA DA GAMA JÚNIOR. PAULINO SILVA SANTOS NETO e AILLON CRISTIAN ESPINHEIRA MATOS a fim de que permaneçam, a bem da ordem pública, custodiados até o julgamento pelo Tribunal do Júri. Expeçam-se novos mandados de prisão e façam-se novos registros no BNMP² do CNJ." XIV - A gravidade concreta do fato e das circunstâncias que, justificadamente, criam o contexto de perigo da liberdade, foram explicitados de maneira adequada na decisão de pronúncia, renovando-se os termos da prisão preventiva e o fundamento da necessidade para garantia da ordem pública. Nesse contexto, destaca-se que a periculosidade concreta está evidenciada pelo modus operandi na atuação dos recorrentes. Isso porque os documentos juntados aos autos e aos quais se refere o juízo da pronúncia, há suspeita de serem os recorrentes integrantes de um grupo armado composto por cerca de guinze a vinte indivíduos, e de uma facção criminosa conhecida como BDM, tendo sido apreendida grande variedade de armas e quantidade de munição. XV -Ademais, a favorabilidade das condições pessoais não garante ao indivíduo a prerrogativa de aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a presença de outros elementos que justificam a necessidade da custódia cautelar, afastando-se, ainda, a aplicação de medidas diversas, previstas no art. 319 do CPP. XVI - Nesse sentido, a orientação pacificada na E. Corte Superior de Justiça é de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a instrução processual, se persistem os motivos para a segregação preventiva. XVII – Com efeito, no trecho relativo à apresentação dos fundamentos para negativa do direito de recorrer em liberdade, não se verifica a necessidade de reparo da decisão de pronúncia. XVIII - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do recurso. XIX — Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO, mantendo—se o decisio em todos os Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM seus termos. SENTIDO ESTRITO n.º 0501573-28.2019.8.05.0004, provenientes da Comarca de Alagoinhas/BA em que figuram, como Recorrentes, Emanoel Silva dos Santos, Genielson Jesus dos Santos, Samuel da Cruz Torres, Dilson Pereira Gama da Gama Júnior, Paulino Silva Santos Neto e Aillon Cristian Espinheira Matos e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se o decisio em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões adiante expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de PROCLAMADA Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0501573-28.2019.8.05.0004 - Comarca de Alagoinhas/BA Recorrente: Emanoel Silva dos Santos Recorrente: Genielson Jesus dos Santos Recorrente: Samuel da Cruz Torres Recorrente: Dilson Pereira Gama da Gama Júnior Recorrente: Paulino Silva Santos Neto Recorrente: Aillon Cristian Espinheira Matos Advogado: Dr. Israel Pereira dos Santos (OAB/BA: 57.526) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Rafael de Castro Matias Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA Procuradora de Justica: Dra. Lícia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Emanoel Silva dos Santos, Genielson Jesus dos Santos, Samuel da Cruz Torres, Dilson Pereira Gama da Gama Júnior, Paulino Silva Santos Neto e Aillon Cristian Espinheira Matos em face da decisão proferida pelo Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas (id. 168435194, Pje 1º Grau), que os pronunciou como incursos nas penas do art. 121, § 2º, Inciso VII, combinado com o art. 14, II, do Código Penal; no art. 288, parágrafo único, do Código Penal; no art. 329, do Código Penal; no art. 14 da Lei nº 10.826/2003; no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003; e no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, todos combinados com o art. 69 do Código Penal. Digno de registro que o presente recurso foi distribuído por prevenção, tendo como referência o Habeas Corpus n.º 8020626-25.2019.8.05.0000, conforme certidão de id. 24540801. observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da decisão de pronúncia, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a sequir disposto. Em suas razões (id. 168435218), a defesa pugnou pela despronúncia dos Recorrentes, sustentando a ausência de elementos probatórios sobre a materialidade e autoria do fato. Nesse sentido, argumenta que as evidências encontradas e apresentadas pelas autoridades policiais não estavam em poder dos réus, bem como que as provas produzidas em âmbito judicial não seriam suficientes à realização da pronúncia em relação ao mencionado delito, nos termos do art. 413 do CPP. Reguereu, ainda, o deferimento do direito de recorrer em liberdade, sustentando a primariedade e favorabilidade das condições pessoais dos recorrentes. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público do Estado da Bahia pugnou pelo improvimento do recurso (id. 168435316, Pie 1º Grau). Não realizada retratação pelo Juízo de origem (id. 168435318, Pje 1º Grau), vieram os autos a esta Corte. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso (id. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0501573-28.2019.8.05.0004 - Comarca de Alagoinhas/BA Recorrente: Emanoel Silva dos Santos Recorrente: Genielson Jesus dos Santos Recorrente: Samuel da Cruz Torres Recorrente: Dilson Pereira Gama da Gama Júnior Recorrente: Paulino Silva Santos Neto Recorrente: Aillon Cristian Espinheira Matos Advogado: Dr. Israel Pereira dos Santos (OAB/BA: 57.526) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Rafael de Castro Matias Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA Procuradora de Justiça: Dra. Lícia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães V0T0 Recurso em Sentido Estrito interposto por Emanoel Silva dos Santos, Genielson Jesus dos Santos, Samuel da Cruz Torres, Dilson Pereira Gama da Gama Júnior, Paulino Silva Santos Neto e Aillon Cristian Espinheira Matos

em face da decisão proferida pelo Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas (id. 168435194, Pje 1º Grau), que os pronunciou como incursos nas penas do art. 121, § 2° , Inciso VII, combinado com o art. 14, II, do Código Penal; no art. 288, parágrafo único, do Código Penal; no art. 329, do Código Penal; no art. 14 da Lei nº 10.826/2003; no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003; e no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, todos combinados com o art. 69 do Código Penal. Extrai-se da Exordial acusatória (id. 168434960, Pje 1º Grau), in verbis: que "no dia 18 de setembro de 2019, por volta das 10:00 horas, a Polícia Militar recebeu denúncia, informando que haviam entre 15 a 20 homens armados, vestidos com roupas do exército, nas imediações de um matagal, ao fundo do Conjunto Urupiara, Rua do Catu, nesta Cidade. II. Foram até o local o SD PM LEVI PAIVA CERQUEIRA, SD PM MÁRCIO FERNANDO MOREIRA OLIVEIRA e SD PM HADMAILSON MULLER DOS SANTOS OLIVEIRA a bordo das viaturas 0475, 0476 e 0482, e, após chegarem ao local indicado e realizarem o cerco, os acusados passaram a realizar disparos de arma de fogo contra a guarnição. III. Os tiros não atingiram os policiais por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, tendo a guarnição respondido à injusta agressão. IV. Alguns criminosos fugiram e outros foram rendidos, caso dos ora denunciados, sendo encontrados ao lado de EMANOEL SILVA DOS SANTOS, GENIELSON JESUS DOS SANTOS, SAMUEL DA CRUZ TORRES, DILSON PEREIRA GAMA DA GAMA JÚNIOR, PAULINO SILVA SANTOS NETO armas e munições, sendo presos em flagrante delito. V. Na companhia dos criminosos foram apreendidos os adolescentes LUCAS GABRIEL DE JESUS ARAÚJO e ISMAEL SANTOS CASTRO. VI. A Polícia tomou conhecimento que AILLO CRISTIAN ESPINHEIRA MATOS conseguiu se evadir com outros integrantes da facção criminosa a qual pertence, contudo, após efetuarem cerco na localidade que o indivíduo buscou refúgio, este foi apreendido com uma espingarda marca CBC, modelo 586, numeração 13.554, municiado com seis cartuchos, sendo este também preso em flagrante delito. VII. Os laudos de exames pericial às fls. 51/55, constam as armas de fogo utilizadas e apreendidas com os criminosos, bem como as respectivas munições. VIII. Os criminosos fizeram uso de uma arma de fogo do tipo revólver, marca ilegível, calibre .38, número de série suprimido; de dois revólveres marca ROSSI, calibre .38, números de série 58496 e SC725299 e de três revólveres marca TAURUS, calibre .38, números de série 676521, 1367236, e outro suprimido. IX. Quanto às munições, foram apreendidas 23 cartuchos de arma de fogo marca CBC SPL, calibre .38; 1 cartucho de arma de fogo, marca CBC SPL, calibre .38, provido de projétil de ponta ogival e sem marca de percussão; 18 estojos de latão dourado com inscrição "CBC 38 SPL" e 1 estojo em material de plástico, com inscrição "cal. 32". X. As investigações apuraram que os acusados pertencem à facção criminosa BDM, praticando vários crimes, visando obter o domínio de tráfico de drogas na região, utilizando, inclusive, menores em suas ações, como na presente situação. XI. Os acusados respondem a diversos processos criminais, a saber: DILSON PEREIRA DA GAMA JÚNIOR, Processo n. 0504266-19.2018.8.05.0004/ condenado pela prática de ato infracional análogo ao roubo, praticado em 29/07/2018; GENIELSON JESUS DOS SANTOS, Processo n. 0500972- 22.2019.8.05.0004 / responde a ação pela prática do ato análogo a tipificação do art. 28, da Lei n. 11.343/06, praticado em 23/10/2018; PAULINO SILVA SANTOS NETO, Processo n. 0300200-87.2019.8.05.0054, Auto de Prisão em Flagrante pela prática do crime de roubo em 09/05/2019; AILLON CRISTIAN ESPINHEIRA MATOS, Processo n. 0301593-37.2018.8.05.0004, Auto de Prisão e Flagrante pela prática dos crimes de Associação Criminosa e Receptação, praticados em 28/11/2018. [...]

XIII. Diante do exposto, denuncio a V. Exa. os acusados já qualificados, como incurso no art. 121, c/c art. 14, inciso II, arts. 329 e 288, todos do Código Penal Brasileiro, bem assim nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, tudo combinado com o art. 69 do Código Penal Brasileiro." Em suas razões (id. 168435218), a defesa pugnou pela despronúncia dos Recorrentes, sustentando a ausência de elementos probatórios sobre a materialidade e autoria do fato. Nesse sentido, argumenta que as evidências encontradas e apresentadas pelas autoridades policiais não estavam em poder dos réus, bem como que as provas produzidas em âmbito judicial não seriam suficientes à realização da pronúncia em relação ao mencionado delito, nos termos do art. 413 do CPP. Requereu, ainda, o deferimento do direito de recorrer em liberdade, sustentando a primariedade e favorabilidade das condições pessoais dos recorrentes. Preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, passa-se à análise do Recurso. Não merece acolhimento o pleito defensivo. Como se sabe, a pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413 do CPP, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente, diante das provas produzidas nos autos, convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Para melhor análise, cumpre transcrever trecho do objurgado decisio (id. 168435194, Pje 1º Grau): 0s fatos que constituem o objeto desta ação penal foram, prefacialmente, apurados em investigação criminal instaurada pela DT/Alagoinhas através do Inguérito Policial nº 260/2019 — fls. 6 a 72 — tendo a autoridade policial, ao fim do procedimento inquisitivo, chegado à conclusão que EMANOEL SILVA DOS SANTOS, GENIELSON JESUS DOS SANTOS, SAMUEL DA CRUZ TORRES, DILSON PEREIRA DA GAMA JÚNIOR, PAULINO SILVA SANTOS NETO e AILLON CRISTIAN ESPINHEIRA MATOS, no dia 18 de setembro de 2019, por volta das 10h00min, encontravam—se em um matagal localizado nos fundos do Conjunto Urupiara, Bairro Rua do Catu, nesta cidade, onde também se encontravam outros indivíduos todos armados e vestidos com roupas militares, quando foram surpreendidos por uma guarnição Foram ouvidos, nessa fase préprocessual, o SD PM LEVI PAIVA CERQUEIRA, o SD PM MÁRCIO FERNANDO MOREIRA OLIVEIRA e o SD PM HADMAILSON MULLER DOS SANTOS OLIVEIRA os quais contaram para a autoridade policial que após chegarem ao local indicado e realizarem o cerco, os acusados passaram a realizar disparos de arma de fogo contra as guarnições, mas os tiros não atingiram os policiais por circunstâncias alheias à vontade dos acusados uma vez que as guarnições responderam à injusta agressão atirando contra os meliantes fazendo com que alguns recuassem e fugissem, deixando para trás parte do grupo — os denunciados e os adolescentes — e parte das armas por eles utilizadas. Na companhia dos denunciados foram apreendidos os adolescentes LUCAS GABRIEL DE JESUS ARAÚJO e ISMAEL SANTOS CASTRO. Também uma espingarda marca CBC, modelo 586, numeração 13.554, municiado com seis cartuchos, uma arma de fogo do tipo revólver, marca ilegível, calibre .38, número de série suprimido, dois revólveres marca ROSSI, calibre .38, números de série 58496 e SC725299 e de três revólveres marca TAURUS, calibre .38, números de série 676521, 1367236, e outro suprimido. Ainda foram apreendidos vinte e três cartuchos de arma de fogo marca CBC SPL, calibre .38; um cartucho de arma de fogo, marca CBC SPL, calibre .38, provido de projétil de ponta ogival e sem marca de percussão; dezoito estojos de latão dourado com

inscrição CBC 38 SPL e; um estojo em material de plástico, com inscrição cal. 32. A investigação criminal apurou também que EMANOEL SILVA DOS SANTOS, GENIELSON JESUS DOS SANTOS, SAMUEL DA CRUZ TORRES, DILSON PEREIRA DA GAMA JÚNIOR, PAULINO SILVA SANTOS NETO e AILLON CRISTIAN ESPINHEIRA MATOS pertencem à facção criminosa BDM, que vem praticando vários crimes, visando obter o domínio de tráfico de drogas na região, utilizando, inclusive, menores em suas ações, como na presente situação. Os então investigados respondem a diversos processos criminais, a saber: DILSON PEREIRA DA GAMA JÚNIOR, Processo n. 0504266-19.2018.8.05.0004 / condenado pela prática de ato infracional análogo ao roubo, praticado em 29/07/2018; GENIELSON JESUS DOS SANTOS, Processo n. 0500972-22.2019.8.05.0004 / responde a ação pela prática do ato análogo a tipificação do art. 28, da Lei n. 11.343/06, praticado em 23/10/2018; PAULINO SILVA SANTOS NETO, Processo n. 0300200-87.2019.8.05.0054, Auto de Prisão em Flagrante pela prática do crime de roubo em09/05/2019; AILLON CRISTIAN ESPINHEIRA MATOS, Processo n. 0301593-37.2018.8.05.0004, Auto de Prisão e Flagrante pela prática dos crimes de Associação Criminosa e Receptação, praticados em28/11/2018. Os acusados, conforme afirmado alhures, quer por estarem respondendo a diversos processos criminais quer por conta das condutas praticadas no dia 18/09/2019, quer, ainda, pelo perigo que representam para a sociedade em face principalmente do pertencimento à uma ORCRIM, tiveram suas prisões preventivas decretadas e se encontrampresos desde a data dos fatos. Com o processo em juízo, os mesmo fatos foram depurados na A I J do dia 28/06/2021 e tudo que antes havia sido objeto da investigação criminal foi corroborado na instrução criminal. [...] Percebe-se, com clareza solar, pela versão uníssona dos policiais que participaram diretamente das prisões dos denunciados que os fatos aconteceram tal como foram narrados na peça de incoação processual. Da prova testemunhal produzida no processo se pode concluir, sem que haja qualquer possibilidade de equívocos que há indícios mais do que suficientes no sentido de que EMANOEL SILVA DOS SANTOS, GENIELSON JESUS DOS SANTOS, SAMUEL DA CRUZ TORRES, DILSON PEREIRA DA GAMA JÚNIOR, PAULINO SILVA SANTOS NETO e AILLON CRISTIAN ESPINHEIRA MATOS, integram uma perigosa ORCRIM em atuação nesta região e, como membros integrantes dessa ORCRIM, estavam juntamente com outros indivíduos, estando todos armados - dois deles adolescentes inimputáveis — e alguns vestindo uniformes militares, no dia 18 de setembro de 2019, por volta das 10h00min em um matagal existente nos fundos do Conjunto Residencial Urupiara, no bairro Rua do Catu, nesta Cidade quando foram surpreendidos por policiais militares contra os quais abriram fogo disparando as armas que estavam portando, não logrando atingir os agentes do Estado porque estes responderam ao fogo, fazendo com que se rendessem após breve refrega e troca de tiros. [...] In casu, são diversas as imputações. Tratando-se, o fato principal, de tentativa branca de homicídio, a prova da materialidade está nos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas os quais foram coligidos ao processo por ocasião do sumário de culpa, todos convergindo para a conclusão de que EMANOEL SILVA DOS SANTOS, GENIELSON JESUS DOS SANTOS, SAMUEL DA CRUZ TORRES, DILSON PEREIRA DA GAMA JÚNIOR, PAULINOSILVA SANTOS NETO e AILLON CRISTIAN ESPINHEIRA MATOS estava no grupo de homens armados que, no dia 18/09/2019, produziu disparos de armas de fogo contra as guarnições PM que chegaram no local — matagal nos fundos do Conjunto Residencial Urupiara / Rua do Catu — não ceifando as vidas de alguns dos agentes públicos encarregados da segurança pública porque houve revide por parte da polícia e, por conta disso, a maior parte do grupo resolveu fugir, abandonando

alguns no local dentre os quais os denunciados e dois menores, adolescentes infratores. Também os autos demonstram, com absoluta clareza, a presenca de indícios de autoria delitiva e prova da materialidade quanto aos demais delitos aportados na exordial acusatória, a saber: 1) Corrupção de Menores (art. 244-B da Lei 8.069/90. As provas apuradas dão conta que os adolescentes LUCAS GABRIEL DE JESUS ARAÚJO e ISMAEL SANTOS CASTRO faziam parte do grupo de homens armados que atacaram a tiros a quarnição PM e que estavam no local participando das atividades delitivas organizadas e comandadas pela ORCRIM BDM da qual fazem parte os denunciados; 2) Porte Ilegal de Armas de Fogo e Munições de Uso Permitido (artigo 14 da Lei nº 10.826/2003). Os laudos de exames periciais acostados às fls. 51/55, informam com precisão que as armas e munições apreendidas em poder dos acusados eram uma espingarda marca CBC, modelo 586, numeração 13.554, municiada com seis cartuchos, dois revólveres marca ROSSI, calibre .38, números de série 58496 e SC725299, três revólveres marca TAURUS, calibre .38, números de série 676521, 1367236, vinte e três cartuchos de arma de fogo marca CBC SPL, calibre .38; um cartucho de arma de fogo, marca CBC SPL, calibre .38, provido de projétil de ponta ogival e sem marca de percussão; h) dezoito estojos de latão dourado com inscrição CBC 38 SPL, um estojo em material de plástico, com inscrição cal. 32; 3) Porte Ilegal de Armas de Fogo de Uso Não Permitido ((artigo 16, § Único, IV, da Lei nº 10.826/2003. Os laudos de exames periciais acostados às fls. 51/55, informam com precisão que dentre as armas e municões apreendidas em poder dos acusados estavam duas armas de fogo do tipo revólveres, número de série e marcas ilegíveis, calibre .38; 4) Associação Criminosa (CP. Art. 288, § Único). Consta dos depoimentos das testemunhas ouvidas no processo que todos os denunciados são integrantes da ORCRIM BDM organização armada que vem sendo, nos últimos três anos, responsável por dezenas de homicídios — assassinatos por disparos de arma de fogo — na região de Alagoinhas, o que comprova ser uma associação de pessoas delingüentes, para cometimento de delitos, na sua imensa maioria, com emprego de armas de fogo. Noutro giro, é lícito deduzir que, pelos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pelas prisões e apreensões, EMANOEL SILVA DOS SANTOS, GENIELSON JESUS DOS SANTOS, SAMUEL DA CRUZ TORRES, DILSON PEREIRA DA GAMA JÚNIOR, PAULINO SILVA SANTOS NETO E AILLON CRISTIAN ESPINHEIRA MATOS, não estavam naquele matagal, armados, confraternizando com a liderança do BDM (CARI, MIJAO ou TANDERA), mas sim preparando-se para o cometimento de delitos, muito provavelmente contra integrantes de alguma facção criminosa rival; 5) Resistência (CP. Art , 329). Há nos autos deste caderno processual, suficientes elementos de convicção que permitem concluir que os ora denunciados estavam com um grupo armado — cerca de vinte homens — dentro do qual havia alguns vestidos com uniformes militares sendo certo que, quando da chegada da polícia, resistiram à abordagem, alguns produzindo disparos de arma de fogo, outros simplesmente fugindo para frustrar o cumprimento, pela polícia, da sua função de garantir a segurança pública. O que caracteriza o crime de resistência é o ato do agente de opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça e isso está suficientemente patenteado nestes autos. Como tais delitos, sem embargo do caráter acessório de que foram revestidos, guardam correlação com delito de homicídio tentado, devem, todos, ser julgados pelo Tribunal do Júri da Comarca de Alagoinhas. O fato de haver sido produzidos disparos contra membros de uma das forças de segurança do Estado que atuam no município, incide a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, Inciso VII, do Código Penal Brasileiro. [...]

vertente, verifica-se que o convencimento sobre a materialidade e os indícios de autoria em relação ao delito capitulado no art. 121, § 2º, Inciso VII, combinado com o art. 14, II, do Código Penal; no art. 288, parágrafo único, do Código Penal; no art. 329, do Código Penal; no art. 14 da Lei nº 10.826/2003; no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003; e no art. 244-B da Lei n° 8.069/1990, decorre do auto de exibição e apreensão (id. 168434961, Pje 1º Grau, fl. 11), donde constam armas, munições e celulares apreendidos em poder dos acusados, dos Laudos Periciais n.º 2019 02 PC 003689-01 (id. 168434962, Pie 1º Grau, fls. 29-30) e n.º 2019 02 PC 003688-01 (id. 168434962, Pje 1° Grau, fls. 31-32), bem como do cotejo entre os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo, cujos principais trechos seguem transcritos. Nos termos do quanto reproduzido na decisão de pronúncia (id. 168435194, Pie 1º Grau), a testemunha Glauco Suzart Vasconcelos (DPC) narrou o Eu estava na DP quando a PM fez a apresentação dos réus. Os PM disseram que receberam uma denúncia de homens armados, então efetuaram a prisão desses rapazes. Não me recordo do teor dos interrogatórios que eles prestaram na DP. Não me recordo se os réus tinham participação em outros crimes ou em alguma organização criminosa. Não lembro a quantidade de armas e munições apreendidas. Lembro que os PM contaram que houve resistência da parte dos réus, dando tiros na PM e parece que um deles tentou se esconder e foi capturado. Não me recordo se junto com os réus foi apreendido algum adolescente. Fica difícil lembrar de detalhes de fatos ocorridos há dois e três anos. Eu faço flagrantes todos os dias. Eu não participei da operação que resultou nas prisões dos réus. Eu estou atuando em Alagoinhas e região desde 2011. Não me recordo e não tenho como informar se algum dos réus é integrante do BDM. Embora os acusados tenham negado judicialmente a prática do delito, destaca-se mais um trecho da decisão guerreada com referência ao quanto narrado pela testemunha Levi Paiva Cerqueira (SD PM): Eu participei da diligência que resultou nas prisões dos réus. Eu lembro que quando eu cheguei no local, a operação já estava com meio caminho andado. Eu participei diretamente da prisão de AILLON. Ela ocorreu alguns minutos depois. A informação que tivemos era que ele estava com uma espingarda calibre 12. Populares informaram o CICOMe o CICOM nos acionou. Eu retornei e fiz a prisão de AILLON. AILLON estava no local e fugiu com outros elementos depois da nossa chegada. Os que estavam presos não deram nenhuma informação prá gente. Quando AILLON percebeu a nossa chegada, ele jogou a espingarda pela janela do apartamento. Eu tionha conhecimento do envolvimento de alguns deles na prática de crimes, AILLON com certeza é bastante conhecido pela prática de crimes. Quanto aos outros o colega MARCIO sabe melhor informar. A informação que tivemos é que o grupo estava indo para uma festa deles comemorar uma guerra com a outra facção. Com certeza eles estavam indo para um evento da ORCRIM. Havia 2 menores, salvo engano entre eles. Quando eu chequei no local eles já estavam rendidos. Fiquei sabendo que houve troca de tiros entre eles e os colegas da PM. A quarnição que estava na ocorrência pediu apoio, mas quando eu cheguei a situação já estava controlada e os réus presos, exceto AILLON que foi preso depois. Foi depois que levamos os detidos e os menores para a DP que veio a informação que AILLON havia sido visto no local com uma espingarda, calibre 12, então da DP eu me desloquei até o local da morada de AILLON, prendemos ele. Com as prisões foram apreendidas várias armas de fogo. Eu figuei sabendo que os indivíduos reagiram atirando na PM. No local nós apreendemos várias roupas camufladas. Eu participei diretamente da prisão de AILLON. Eu

prendi ele. AILLON estava homiziado na casa dele, quando viu a nossa chegada e que o apto estava cercado ele jogou a espingarda pela janela, mas nosso pessoal viu e recuperou a arma. Eu não me recordo quantos ou quais deles estavam usando roupas camufladas. As roupas camufladas apreendidas foram entregues na DP. Hadmailson Muller dos Santos Oliveira (SD PM), disse (id. 168435194, Pje 1º Grau): Eu participei de uma quarnição PM que teve envolvimento com a diligência que resultou nas prisões dos réus. Nós havíamos recebido a informação de que na Urupiara havia entre 10 e 15 elementos vestidos com roupas camufladas e máscaras do tipo brucutu. Eram três quarnições nessa ocorrência. Nós fizemos o cerco no local informado, era uma zona de mato, de onde vieram alguns disparos de arma de fogo então revidamos e os elementos correram. Alguns fugiram e outros não conseguiram e foram presos. Os que foram rendidos estavam com armas de fogo e munições. Levamos todos para a DP. Na DP veio a informação que um dos que havia fugido havia sido visto com uma arma. Nos deslocamos para o lugar indicado e fizemos a prisão desse elemento também. O indivíduo estav em um dos blocos do Conjunto Urupiara. Nós anunciamos o cerco e o elemento jogou a arma pra fora do apto. Não me recordo se o apartamento era do elemento que foi preso, mas a arma nós apreendemos. Alguns dos réus são conhecidos pelos crimes que praticou. Os réus confirmaram que eram do BDM. É do nosso conhecimento que as facções não interagem elas não deixam pessoas de fora da ORCRIM agirem em noma da ORCRIM. Havia 2 menores no grupo que foi detido. Segundo nos informaram os outros menores conseguiram fugir do cerco policial. Todos estavam no local portando armas. Segundo as informações que tivemos líder do BDM, de nome CARI estava no local e conseguiu fugir. No local segundo eu fui informado alguns estavam usando fardas do exército, mas eu não sei quais deles eram. A arma que AILLON tentou se desfazer era uma espingarda calibre 12. AILLON não foi preso no mesmo momento que os demais acusados. Quando nós apresentamos os outros acusados na DP surgiu a informação que AILLON estava com uma espingarda no apto e ele era um dos que estava no local do O Soldado PM Márcio Fernando Moreira Oliveira, cerco e conseguiu fugir. ainda de acordo com a pronúncia, disse: Eu participei da prisão dos acusados. Fomos informados pelo CICOM sobre a presença de 10 ou 20 homens em um matagal, todos da mesma facção. A informação é de que eles estavam para atacar outra facção da Nova Brasília. Assim que chegamos no local, populares falaram que os elementos estavam armados e quando anunciamos nossa presenca, os tais elementos fizeram disparos de arma de fogo aí nós revidamos atirando também. Com isso alguns se renderam e outros conseguiram fugir. Botamos todos deitados no chão e colocamos as armas que foram apreendidas no chão. Agora não consigo dizer qual deles estava com qual arma. Eu não participei da operação que prendeu AILLON. Eu fiquei na DP apresentando aqueles que foram presos no matagal. Duas guarnições se deslocaram e foram prender AILLON. A informação que chegou pra gente foi que AILLON também estava com os outros no matagal e conseguiu escapar. O pessoal contou que quando foi feito o cerco, AILLON tentou se desfazer da arma, mas acabou preso e a arma apreendida. Não sei se o apto onde ele foi preso era dele. Houve a participação, no matagal, de adolescentes, um deles era ISMAEL que até hoje vem aprontando, vende drogas e ainda posta nas redes sociais. Recentemente tentaram matar ISMAEL. Eu não lembro se vi CARI no matagal, mas as informações que tivemos é que o grupo era liderado por CARI. Todos os réus são integrantes do BDM cuja liderança agui em Alagoinhas é de NILSON TANDERA que recentemente foi solto. Outra vertente do BDM é liderada por MIJÃO. E uma terceira vertente é liderada por CAVALO

SECO. Não me recordo se ISMAEL foi preso depois desse episódio. Os réus presos confessaram, todos, que são do BDM. Havia no grupo alguns usando roupas camufladas e máscaras do tipo brucutu. CARI foi visto no matagal mas fugiu. Ele não foi preso nesse dia. Por outro lado, vale destacar que a defesa não apresentou elementos ou evidências que pudessem afastar a hipótese acusatória. Assim, é induvidosa a existência de elementos nos autos que dão suporte à acusação, revelando-se plausíveis as imputações formuladas pelo Ministério Público. Dessa forma, caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado a este Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura. Em razão dos limites cognitivos desse momento processual, bem assim em atenção ao princípio da soberania dos vereditos, não cabe a esta Instância subtrair dos jurados a valoração acerca da existência de certeza ou não sobre os fatos constantes dos depoimentos. Iqualmente importa salientar que a pronúncia dos Recorrentes não significa a formação de um juízo de convicção pleno sobre a sua responsabilidade penal, mas, tão somente, nos expressos termos do art. 413 do CPP, que o Magistrado se convenceu da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Tratase, pois, de mera admissibilidade da acusação e remessa ao juízo natural da causa, o Tribunal do Júri. Nesse contexto, em que pese os relevantes argumentos formulados pela defesa, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Alcançado o grau probatório verificado nos autos, não se trata, pois, do caso de impronúncia (art. 414 do CPP), tampouco de Absolvição Sumária que, por seu turno e nos termos do art. 415 do CPP, exige prova cabal de inexistência do fato, de ausência de autoria ou de algum elemento que exclua a infração penal ou isente o réu de pena. Quanto à concessão do direito de recorrer em liberdade aos Recorrentes, também não merece acolhimento o pleito defensivo. Conforme se observa da decisão guerreada (id. 168435194, Pje 1º Grau), o Juiz singular expôs os fundamentos que o motivaram a manter a segregação provisória, oriunda de prisão preventiva fundamentada na Garantia da Ordem Pública. Vejamos: réus ora pronunciados fazem parte de uma ORGANIZAÇAO CRIMINOSA das mais violentas e perigosas dentre as muitas que atuam nesta região. A liberdade que pleiteiam conspira contra a ordem pública e a tranquilidade social. Estando soltos, voltarão a delinquir — alguns por vontade própria, outros por ordem e obrigação impostas pela ORCRIM. Seja de uma forma seja de outra, melhor para a sociedade livre que permaneçam segregados, longe do convívio social, até que provem ao Estado que não devem mais nenhuma obediência ao BDM ou que são pessoas que passaram a contribuir pelo exercício de atividades laborativas lícitas para o bem estar social e coletivo. A prisão cautelar dos réus pronunciados ainda se faz necessária na medida em que a ORCRIM da qual fazem parte ainda se encontra ativa e cometendo crimes violentos na região de Alagoinhas. Ainda se faz presente o requisito da ordem pública a lastrear a medida cautelar extrema. Os pressupostos da medida também estão presentes — crime com pena superior a 4 anos, prova dos crimes e indícios de autoria (CP. Art. 312 e 313). Decreto nova prisão cautelar para EMANOEL SILVA DOS SANTOS, GENIELSON JESUS DOS SANTOS, SAMUEL DA CRUZ TORRES, DILSON PEREIRA DA GAMA JÚNIOR, PAULINO SILVA SANTOS NETO e AILLON CRISTIAN ESPINHEIRA MATOS a fim de que permaneçam, a bem da ordem pública, custodiados até o julgamento pelo

Tribunal do Júri. Expeçam-se novos mandados de prisão e façam-se novos registros no BNMP² do CNJ. A gravidade concreta do fato e das circunstâncias que, justificadamente, criam o contexto de perigo da liberdade, foram explicitados de maneira adequada na decisão de pronúncia, renovando-se os termos da prisão preventiva e o fundamento da necessidade para garantia da ordem pública. Nesse contexto, destaca-se que a periculosidade concreta está evidenciada pelo modus operandi na atuação dos recorrentes. Isso porque os documentos juntados aos autos e aos quais se refere o juízo da pronúncia, há suspeita de serem os recorrentes integrantes de um grupo armado composto por cerca de guinze a vinte indivíduos, e de uma facção criminosa conhecida como BDM, tendo sido apreendida grande variedade de armas e quantidade de munição. Ademais, a favorabilidade das condições pessoais não garante ao indivíduo a prerrogativa de aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a presença de outros elementos que justificam a necessidade da custódia cautelar, afastando-se, ainda, a aplicação de medidas diversas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse sentido, a orientação pacificada na E. Corte Superior de Justiça é de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a instrução processual, se persistem os motivos para a segregação preventiva. Cita-A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma. (STJ, AgRg no AREsp 1697713/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 29/10/2020). Com efeito, no trecho relativo à apresentação dos fundamentos para negativa do direito de recorrer em liberdade, não se verifica a necessidade de reparo da decisão de pronúncia. Por tudo quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo-se integralmente o decisio em seus próprios termos. Salvador/BA, DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora Presidente Procurador (a) de Justiça